SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080879 - SP (2026/0095159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLODOALDO LOREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	THEODORO ANTONIO DE ARRUDA MAZZOTTI BUSULIN - SP513803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVAS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DIVERGÊNCIA DE CÓDIGO *HASH* EM ARQUIVO DE LISTAGEM. IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006 (duas vezes), no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, c.c. o art. 69, *caput*, do Código Penal.

2. Alegada impossibilidade de admissão das provas obtidas a partir da extração de dados de aparelho celular por suposta quebra da cadeia de custódia.

3. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de origem; *habeas corpus* impetrado e não conhecido monocraticamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60320439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9234b473-a18c-4044-8b00-47ba77727698

4. A questão em discussão consiste em saber se a divergência entre códigos *hash* relativos a arquivo de listagem de arquivos extraídos e a indicação de modificação de arquivo durante a guarda policial configuram quebra da cadeia de custódia apta a invalidar a prova digital e, em sede de *habeas corpus*, se é possível revalorar prova pré-constituída sem incidir em revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem afastou de forma suficiente e adequada a alegação de quebra da cadeia de custódia ao identificar erro material na elaboração do laudo, restrito a arquivo de planilha de listagem ("Lista de Arquivos.csv"), sem afetar a extração nem a integridade dos dados.

6. De acordo com a Corte estadual, a divergência de *hash*, consistente na inserção inadvertida de um caractere adicional em código que, por padrão, possui 64 dígitos, não indica manipulação do conteúdo nem compromete a integridade da prova digital, caracterizando erro material sanado tecnicamente.

7. A desconstituição das conclusões da instância ordinária sobre a higidez da cadeia de custódia demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

8. A tese que sustenta a ocorrência de modificação em arquivo digital durante o período em que o celular apreendido já se encontrava sob a guarda da Polícia Federal não pode ser conhecida por supressão de instância, ante a ausência de apreciação do tema pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9234b473-a18c-4044-8b00-47ba77727698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080879 - SP (2026/0095159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLODOALDO LOREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	THEODORO ANTONIO DE ARRUDA MAZZOTTI BUSULIN - SP513803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVAS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DIVERGÊNCIA DE CÓDIGO *HASH* EM ARQUIVO DE LISTAGEM. IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006 (duas vezes), no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, c.c. o art. 69, *caput*, do Código Penal.

2. Alegada impossibilidade de admissão das provas obtidas a partir da extração de dados de aparelho celular por suposta quebra da cadeia de custódia.

3. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de origem; *habeas corpus* impetrado e não conhecido monocraticamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60084121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:40
Código de Controle do Documento: 06842908-ba02-46e6-b201-153c16ad1e40

4. A questão em discussão consiste em saber se a divergência entre códigos *hash* relativos a arquivo de listagem de arquivos extraídos e a indicação de modificação de arquivo durante a guarda policial configuram quebra da cadeia de custódia apta a invalidar a prova digital e, em sede de *habeas corpus*, se é possível revalorar prova pré-constituída sem incidir em revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem afastou de forma suficiente e adequada a alegação de quebra da cadeia de custódia ao identificar erro material na elaboração do laudo, restrito a arquivo de planilha de listagem ("Lista de Arquivos.csv"), sem afetar a extração nem a integridade dos dados.

6. De acordo com a Corte estadual, a divergência de *hash*, consistente na inserção inadvertida de um caractere adicional em código que, por padrão, possui 64 dígitos, não indica manipulação do conteúdo nem compromete a integridade da prova digital, caracterizando erro material sanado tecnicamente.

7. A desconstituição das conclusões da instância ordinária sobre a higidez da cadeia de custódia demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

8. A tese que sustenta a ocorrência de modificação em arquivo digital durante o período em que o celular apreendido já se encontrava sob a guarda da Polícia Federal não pode ser conhecida por supressão de instância, ante a ausência de apreciação do tema pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLODOALDO LOREDO contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus* impetrado.

Em suas razões, a agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se declarar a inadmissibilidade de todas as provas obtidas a partir da extração dos dados do aparelho celular apreendido por quebra da cadeia de custódia.

Afirma que houve quebra objetiva da cadeia de custódia porque consta divergência entre os códigos *hash* calculados no laudo pericial e no relatório de análise da Polícia Federal relativos ao mesmo dispositivo, além de constar modificação de arquivo em 09/03/2021, quando o celular permanecia sob guarda policial, o que compromete a a integridade da prova digital.

Documento eletrônico VDA60084121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:40
Código de Controle do Documento: 06842908-ba02-46e6-b201-153c16ad1e40

Argumenta que o Tribunal de origem afastou a alegação de vício ao consignar que a divergência apontada em código identificador (*hash*) seria erro material de elaboração do laudo, sem comprometimento da integridade dos dados extraídos, e que a revisão dessas conclusões exigiria aprofundada análise probatória.

Alega que a controvérsia não reclama exame aprofundado de provas, mas sim a revaloração de prova pré-constituída para aferir a legalidade das evidências digitais.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado na decisão ora impugnada, o agravante foi condenado à pena de 42 (quarenta e dois) anos e 12 (doze) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 3.398 (três mil, trezentos e noventa e oito) dias-multa, pelo cometimento dos crimes do art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 (duas vezes), c.c. o art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, c.c. o art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998 c.c. o art. 69, *caput*, do Código Penal (fls. 59-117).

A Defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal estadual negado provimento ao recurso defensivo (fls. 275-358).

Irresignada, a Defesa impugnou o mencionado acórdão via *habeas corpus* e, monocraticamente, mantive o mesmo entendimento da instância ordinária às fls. 431-435.

No tocante à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais que teriam determinado a condenação do paciente, o Tribunal estadual assim se pronunciou (fls. 299-301; grifamos):

> [...] *Demonstrada, portanto, a legalidade da apreensão e, consequentemente, da análise dos dados contidos no aparelho,* ***tampouco se vislumbra quebra da cadeia de custódia****. Aliás, das próprias argumentações das combativas defesas tem-se que não são questionados a apreensão, o lacre e a extração dos dados do aparelho físico, mas, especificamente, a elaboração de relatório pela polícia federal, no qual constou* ***divergência no código identificador de um dos arquivos apresentados, denominado código "hash".***
> *Ocorre que* ***tal divergência****, como exaustivamente demonstrado pelos agentes policiais e pelo d. Sentenciante,* ***não passou de erro material, não na validação do arquivo, mas na elaboração do laudo.***

Documento eletrônico VDA60084121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:40
Código de Controle do Documento: 06842908-ba02-46e6-b201-153c16ad1e40

Como esclarecido na informação acostada pela Polícia Federal a fls. 2.617/2.625, ***esse código é formado por sessenta e quatro dígitos e, por padrão, só pode ter esse número de caracteres. Verificou-se que o código divergente é formado por sessenta e cinco caracteres, portanto um a mais, bem como que os caracteres do código divergente são idênticos aos do original, apenas com inserção de uma letra "e" na quinquagésima primeira posição****. Ficou claro, assim, que* ***não se tratou de análise de arquivo estranho aos extraídos do aparelho, mas, apenas, da inserção, por erro de digitação, de um caractere a mais, em posição aleatória, o que se explica na manifestação policial pela possível colocação inadvertida do cursor do mouse sobre o espaço entre os caracteres originais.***

Trata-se, portanto, de ***erro material, ocorrência natural no trabalho humano e que não gera, por si, nulidade.*** *Gera, isso sim, necessidade de aferição cautelosa sobre a validade da prova, o que, no caso, ocorreu a contento.*

A uma, porque, como esclareceu a d. autoridade policial, ***a divergência não se deu em relação ao conjunto de dados extraídos, mas apenas em relação a um arquivo, mais precisamente uma planilha criada para listar os arquivos extraídos****. Como se explicitou, "o perito gera uma listagem (em forma de planilha) denominada 'Lista de Arquivos', em formato .csv, que contém unicamente informações dos arquivos processados pelo programa IPED, não se tratando de um arquivo contêiner dos arquivos extraídos, como já demonstrado, mas sim de arquivo de planilha, meramente para leitura da listagem dos hashes dos arquivos contidos" (fl. 2.222). Assim,* ***a alteração acidental desse código hash não tem o condão de infirmar a extração dos dados, pois não atingiu um arquivo que continha os demais, mas, apenas, uma lista que trazia referências a eles.***

A duas, porque, justamente em razão de estar preservada a extração original, a autoridade policial informou como, "estando em posse de cópia daquele conteúdo de extração, procedeu-se novo cálculo do código hash SHA256 daquele arquivo "Lista de Arquivos.csv", confirmando sua compatibilidade com a informação constante do Laudo nº 083/2021-NUTEC/DPF/RPO/SP, utilizando-se a ferramenta HASH TOOL, versão 1.2". O resultado é o mesmo código, sem a adição do caractere mencionado, tudo a indicar que ***a análise original foi feita de forma correta, apenas inserindo-se, por equívoco, um dígito a mais no código final.***

Isso resta mesmo evidente, já que ***o código em questão tem, por padrão, sessenta e quatro dígitos, resultando que a indicação de um código com sessenta e cinco deles somente poderia ser fruto de equívoco****. E,* ***uma vez que todos os sessenta e quatro dígitos do código contido no relatório original, com exceção da inserção equivocada, são idênticos aos do código correto****, fica claro que o signatário do relatório original gerou corretamente o código e, só depois, inseriu, por erro material, um dígito a mais. Daí,* ***não apenas não se conclui pela higidez do material, como também fica claro que não houve intenção de alterar o conteúdo (hipótese na qual não faria sentido manter todos os caracteres originais e inserir um dígito a mais, tornando o total de caracteres incompatível com a natureza do código).***

Não se vislumbra, assim, quebra da cadeia de custódia, mas, ao contrário, manutenção rígida da melhor técnica de análise de dados, tanto assim, que

Documento eletrônico VDA60084121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:40
Código de Controle do Documento: 06842908-ba02-46e6-b201-153c16ad1e40

foi possível à autoridade policial identificar e corrigir pronta e fundamentadamente o erro material.

Vê-se que a Corte *a quo*, fundamentou de forma suficiente e adequada o afastamento da tese de que teria havido quebra da cadeia de custódia no caso concreto.

Anoto que, para desconstituir as conclusões da instância ordinária no concernente a esse ponto, imprescindível seria promover o revolvimento fático-probatório dos autos, providência impossível de se realizar no estreito e célere rito do *habeas corpus*.

Por fim, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, não é possível conhecer da tese de que teria havido modificação em arquivo digital durante o período em que o celular apreendido já se encontrava sob a guarda da Polícia Federal pois esse tema não foi debatido na Corte de origem.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60084121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:40
Código de Controle do Documento: 06842908-ba02-46e6-b201-153c16ad1e40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.879 / SP

Número Registro: 2026/0095159-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055343820218260664 10035665320218260664 10037821420218260664 10109786420238260664 55343820218260664

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THEODORO ANTONIO DE ARRUDA MAZZOTTI BUSULIN
ADVOGADO	: THEODORO ANTONIO DE ARRUDA MAZZOTTI BUSULIN - SP513803
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLODOALDO LOREDO (PRESO)
CORRÉU	: LUCIMAR APARECIDO BASTOS
CORRÉU	: VALDINEI DONIZETI DOCE
CORRÉU	: WESLEY MIRANDA GONCALVES
CORRÉU	: PAULO ROGÉRIO LEMES
CORRÉU	: CAROLINA CAMPOPIANO
CORRÉU	: REGIANE CRISTINA DE SOUZA ALVES
CORRÉU	: CLEITON LUIZ MASTELLARI
CORRÉU	: LEANDRO RODRIGO RIBEIRO
CORRÉU	: LEANDRO RODRIGO FURTADO
CORRÉU	: LINDEILSON ALVES MAROTO DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA60311526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: f35a3a03-cd00-4efb-bbea-88478f427cee

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLODOALDO LOREDO (PRESO)
ADVOGADO : THEODORO ANTONIO DE ARRUDA MAZZOTTI BUSULIN - SP513803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THEODORO ANTONIO DE ARRUDA MAZZOTTI BUSULIN, pela parte: AGRAVANTE: CLODOALDO LOREDO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: f35a3a03-cd00-4efb-bbea-88478f427cee